



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Consultoria Jurídica

**PARECER CJ Nº 266-2023 – JAS**

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital da Concorrência Pública n.º 04/23 – Impugnante: **AINNA VILARES RAMOS**, CPF n.º 007.765.825-69

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Impugnação ao Edital da Concorrência Pública n.º 04/2023 – Concessão Administrativa dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da Rede de Iluminação Pública do Município.

II - Insurge-se o Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando críticas ao edital e pleiteando a sua correção e republicação pelos seguintes motivos: (a) O Edital traz que as empresas interessadas deverão comprovar exigências restritivas em relação a qualificação econômico-financeira (índices contábeis restritivos); (b) suposto vício, que não foi especificado ou apontado de maneira clara e precisa, na exigência de capacidade técnica-profissional.

III – Opinamos pela **total improcedência** da Impugnação apresentada.

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica pelo Departamento de Licitações e Contratos em **18.05.2023**, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada por **AINNA VILARES RAMOS**, CPF n.º 007.765.825-69, em relação ao instrumento convocatório da Concorrência Pública n.º 04/2023, que tem como objeto a Concessão Administrativa dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da Rede de Iluminação Pública do Município.

## Continuação do PARECER CJ Nº 266 - 2023 – JAS

2. Em apertada síntese, insurge-se a Impugnante em relação ao edital do certame, pugnano pela sua suspensão, correção e retificação, pelos seguintes motivos:

(a) O Edital traz que as empresas interessadas deverão comprovar exigências restritivas em relação à qualificação econômico-financeira (índices contábeis restritivos).

(b) Suposto vício, que não foi especificado ou apontado de maneira clara e precisa, na exigência de capacidade técnica-profissional.

3. **Preliminarmente**, vê-se que a impugnação foi protocolada tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

4. Passemos, portanto, a **análise do mérito**.

5. **Em primeiro lugar**, quanto à crítica tecida em relação à qualificação econômico-financeira apontada pela Impugnante (índices contábeis supostamente restritivos), dispõe o item 8.4.1.5 do Edital do certame:

(...) 8.4.1.5. O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de declaração do LICITANTE calculando os seguintes índices:

- a) **Liquidez Geral (LG)** igual ou superior a 1,5 (um vírgula cinco);
- b) **Liquidez Corrente (LC)** igual ou superior a 1,5 (um vírgula cinco);
- c) **Solvência Geral (SG)** igual ou superior a 1,0 (um);
- d) **Índice de Endividamento (IE)** igual ou inferior 0,4 (zero vírgula quatro);
- e) **Capital Social de**, no mínimo, R\$ 1.600.000,00 (Hum milhão e seiscentos mil reais)<sup>1</sup>.

---

1 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – MANUAL BÁSICO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PRINCIPAIS ASPECTOS DA FASE PREPARATÓRIA – 2016. (...) 13. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Garantia, capital social e patrimônio líquido mínimo nas contratações de serviços de execução continuada, nos contratos de escopo, nas concessões e PPPs. (...) Concessão de serviço público e parceria público-privada: a base de cálculo incide sobre o montante de investimentos a serem realizados (e não o valor total a ser arrecadado), pelo futuro concessionário. (destaques nossos) (ob. cit. os. 37 e 38).



## Continuação do PARECER CJ Nº 266 - 2023 – JAS

6. Nesse sentido, quanto à qualificação econômico-financeira, transcrevemos trecho do Manual de Licitações e Contratos, principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, janeiro de 2023, páginas 84 e 85:

(...) 10.4. Qualificação econômico-financeira. Entende-se por qualificação econômico-financeira a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato”. (MEIRELLES, 2001, p. 283) À luz da Lei nº 8.666/1993 a qualificação econômico-financeira está tratada no artigo 31, onde consta o rol de documentos que podem ser exigidos para fins de comprovação. **Esta Corte admite como razoável, em regra, a exigência de índice de liquidez entre 1,0 e 1,5 e de índice de endividamento geral entre 0,3 e 0,5.** Entretanto, em alguns casos pode ser necessária, justificadamente, a exigência de índices que não se conformam com esses parâmetros, em razão das especificidades da atividade econômica relacionada ao objeto do certame. (grifos nossos).

7. Ademais, citamos também a seguinte decisão do TCE-SP, adequada ao assunto em análise:

Expediente: TC-024931.989.18-0 Representante: Vancel Transportadora Turística Eirelli Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência pública nº 02/18, do tipo menor valor de tarifa de remuneração, que tem por objeto a “concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Paulínia – SP, em todo o sistema regular municipal, compreendendo a (I) operação e manutenção do serviço de transporte coletivo, mediante a disponibilização de ônibus, ou outras tecnologias que vierem a ser disponibilizadas e (II) a implantação, disponibilização e operação de sistema de bilhetagem eletrônica, controle da operação e informação ao usuário l”

(...)

4. Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame. De início, verifico que o certame se destina à “concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Paulínia”, a ser executado no prazo de 10 (dez) anos. Considerando as características essenciais do serviço público a ser prestado pela futura concessionária e o vultoso valor anual estimado para o ajuste, pertinente que a Administração adote medidas rigorosas no procedimento licitatório a fim de assegurar o interesse público em jogo. Deste modo, não merece censura a proibição de propostas simultâneas de duas ou mais sociedades empresariais pertencentes a um mesmo grupo econômico, de modo a impedir indesejáveis cartéis ou tentativas de minar a disputa e, com isso, impedir a proposta mais vantajosa à Administração. (grifos nossos).

## Continuação do PARECER CJ Nº 266 - 2023 – JAS

5. De igual modo, insubsistente a queixa quanto aos critérios de avaliação da inexecutabilidade das propostas apresentadas, posto que, em uma análise apriorística, inerente ao rito de exame prévio, aparentam decorrer do estudo prévio de viabilidade econômico-financeira efetuado para avaliar quais as condições em que poderia se dar a contento a contratação pretendida. Assim, é de se presumir que as situações previstas no edital correspondam àquelas em que os referidos estudos demonstraram ser impossível de a contratada cumprir as obrigações assumidas com determinados preços.

6. Afasto, por fim, a crítica direcionada aos índices contábeis exigidos (superior a 1,5), na medida em que a Representante não trouxe elementos aptos a demonstrar qual seria o valor razoável para tal comprovação. Outrossim, dadas as características dos ajuste em tela, os mencionados índices não parecem desbordar do razoável.

**Recordo, neste sentido, que a jurisprudência desta Casa tem aceitado índices de solvência até maiores de 1,5 (um virgula cinco), a exemplo do decidido nos autos do TC-197.989.12-2: (grifos nossos).**

“(…) o índice de solvência geral exigido (maior ou igual a 1,80), que corresponde a um índice de endividamento de 0,56, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta E. Corte, que considera aceitável a exigência de valores entre 0,30 e 0,50, demonstrando, in casu, que há a ampliação da condição de participação de eventuais interessadas, as quais possuam um maior passivo.”

Assim, em análise sumária objetiva e abstrata, a regra, estabelecida na seara da competência discricionária do administrador, não ostenta manifesta ilegalidade ou restrição à ampla competição.

7. Posto isto, adstrito exclusivamente aos pontos impugnados, indefiro o pleito de liminar suspensão do certame. Evidente, de qualquer forma, que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo ato convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria. 8. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório. Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente. Publique-se. GCSEB, 11 de dezembro de 2018. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO

8. Desse modo, os índices financeiros, a fim de aferir a boa situação financeira das empresas licitantes e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, foram fixados dentro dos patamares ou intervalos mínimos aceitáveis nos termos do entendimento da Corte de Contas Paulista. **Logo, improcedente a crítica apontada pela Impugnante.**



## Continuação do PARECER CJ Nº 266 - 2023 – JAS

9. **Em segundo lugar**, não pode prosperar e nem ser aceita a crítica tecida pela Impugnante quanto a um suposto vício na exigência de capacidade técnica-profissional, que não foi especificada.

10. Ao que nos parece, e diante da jurisprudência do Tribunal de Contas da União mencionada pela Impugnante, poderia estar relacionada à suposta exigência de atestados de capacidade técnico profissional em nome da empresa licitante.

11. Contudo, repetimos, a Impugnante não apontou em qual cláusula específica do Edital do certame estaria contido o suposto vício.

12. Dessa forma, não pode ser aceita uma impugnação genérica sem apontar, de forma precisa e clara, qual o ponto específico ou a questão pontual do instrumento convocatório que está sendo questionado ou atacado em relação a um suposto vício.

13. De outro lado, dispõe o Edital do certame quanto a qualificação técnica-profissional, verbis:

### **8.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL<sup>2</sup>.**

8.3.3.1. Originais ou cópias autenticadas de Certidões de Acervo Técnico – CAT's, emitidas pelo CREA ou CAU e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, nos termos do artigo 30, §1.º, inciso I, todos da Lei Federal n.º 8.666/93, na data fixada para a apresentação das propostas, comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes à licitada, onde constem os seguintes serviços de maior relevância, a saber:

---

2 Nota Técnica de Rodapé: Exames Prévios de Edital – Seção 23/11/2016, processos 13614.989.16-8 e 13697.989.16-8, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Representação Concorrência Pública SO n.º 017/2016, da Prefeitura de Barueri, que objetiva a delegação, por meio de concessão administrativa, dos serviços de eficiência energética do Parque de Iluminação Pública. (...) Na esteira das manifestações externadas pela Chefia da Assessoria Técnica, Secretaria-Diretoria Geral e Ministério Público de Contas, deixo de acolher o questionamento quanto à exigência de experiência anterior na captação recursos financeiros por meio de "Project ou Corporate Finance", e, a esse respeito, reporto-me ao quanto decidido pelo Plenário quando do julgamento das Representações 373.989.16-9 e 3402.989.16-4, em Sessão de 23/03/2016, que, acolhendo voto por mim proferido, considerou a regra válida em vista da dimensão econômicofinanceira do objeto e suas peculiaridades, circunstância em que se enquadra a presente contratação. (fls.14). Exames Prévios de Edital – Seção 23/11/2016, processos 13614.989.16-8 e 13697.989.16-8, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Representação Concorrência Pública SO n.º017/2016, da Prefeitura de Barueri, que objetiva a delegação, por meio de concessão administrativa, dos serviços de eficiência energética do Parque de Iluminação Pública. (...) Na esteira das manifestações externadas pela Chefia da Assessoria Técnica, Secretaria-Diretoria Geral e Ministério Público de Contas, deixo de acolher o questionamento quanto à exigência de experiência anterior na captação recursos financeiros por meio de "Project ou Corporate Finance", e, a esse respeito, reporto-me ao quanto decidido pelo Plenário quando do julgamento das Representações 373.989.16-9 e 3402.989.16-4, em Sessão de 23/03/2016, que, acolhendo voto por mim proferido, considerou a regra válida em vista da dimensão econômicofinanceira do objeto e suas peculiaridades, circunstância em que se enquadra a presente contratação. (fls.14).



## Continuação do PARECER CJ Nº 266 - 2023 – JAS

- a.) Serviços de Implantação e/ou Ampliação e/ou manutenção de ILUMINAÇÃO PÚBLICA com tecnologia LED;
- b.) Instalação de conjunto de braços e luminárias em rede de distribuição;
- c.) Confecção de projetos de ampliação e/ou efficientização de iluminação pública ou privada com tecnologia LED e sistema de Telegestão.

8.3.3.2. Caso o profissional indicado no acervo não integre a equipe técnica da proponente, deverá ser apresentada uma declaração deste permitindo a inclusão de seu acervo técnico em nome do LICITANTE.

8.3.3.3. O LICITANTE declarado vencedor do certame deverá comprovar o vínculo do(s) profissional(is) indicado(s) para cumprimento do item 8.3.3. deste EDITAL com a SPE, no ato da assinatura do CONTRATO, mediante a apresentação do Contrato Social, registro na carteira profissional, ficha de empregado, Contrato De Trabalho/Prestação de Serviços, ou ainda, através de prova documental em sendo profissional autônomo que se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo<sup>3</sup>.

14. Dessa maneira, se a Impugnante está se referindo a cláusula 8.3.3.2, pela simples leitura vê-se que em momento algum está se exigindo atestado de capacidade técnica profissional em nome da licitante.

15. Além do mais, a cláusula seguinte, 8.3.3.3 exige a comprovação, pelo licitante vencedor, do vínculo do profissional, nos termos da Súmula n.º 25 do TCE-SP.

**16. Portanto, não merece procedência a crítica apontada pela Impugnante.**

---

<sup>3</sup> SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

**Continuação do PARECER CJ N° 266 - 2023 – JAS**

**CONCLUSÃO**

7. **Ex positis**, opinamos pelo pela **total improcedência** da impugnação apresentada por **AINNA VILARES RAMOS**, CPF n.º 007.765.825-69, em relação ao instrumento convocatório da Concorrência Pública n.º 04/2023.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.  
Parecer não vinculante, meramente opinativo.  
À consideração Superior.

Orlândia/SP, 21 de Agosto de 2023.

  
**Jefferson Aparecido Solly**  
Consultor Jurídico  
OAB SP 240.373

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ORLÂNDIA-ESTADO DE SÃO PAULO**

**Impugnação** à Concorrência Pública nº 04/2023

**Objeto:** Concessão Administrativa dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município.

**Abertura:** 08/07/2021, às 09:30 horas

**AINNA VILARES RAMOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB sob o nº 450.025/SP, portadora do RG nº 66.840.119-9/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.765.825-69 (doc 01), residente e domiciliada na Rua Caio Prado, nº 75, Consolação- SP, e-mail: ainnavilares@gmail.com, vem, por intermédio deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em relação às irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública nº 04/2023, publicado pela Prefeitura do Município de Orândia - SP, que objetiva a contratação de *Serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção, do sistema de Iluminação Pública do Município.*

**I - DOS FATOS**

O Edital da Concorrência nº 004/2023, assinado pelo Sr. Prefeito Municipal, versa sobre a Concessão Administrativa do Serviço de Iluminação Pública do Município de Orândia, Estado de São Paulo, com data de abertura dos envelopes marcada para o dia 28/08/2023, às 08:30 horas.

O prazo de concessão será de **25 (vinte e cinco) anos**, com a previsão editalícia de prorrogação por mais 10 (dez) anos.

O valor estimado do contrato é de R\$ 16.342.561 (dezesseis milhões, trezentos e trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e sessenta e um reais).

Analisando-se o teor dos documentos disponibilizados, constatam-se pontos que maculam o certame. Trazem no seu bojo vícios que devem ser sanados, sob pena de resultar em contratação não só onerosa à administração, mas que também, ferem princípios fundamentais e vinculantes de direito administrativo, conforme demonstrado nos tópicos seguintes.

## **II – DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NOS ATOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023:**

### **Da exigência restritiva de comprovação de qualificação econômico-financeiro**

O Edital traz que as empresas interessadas deverão comprovar exigências restritivas em relação a qualificação econômico-financeira:

“(…)

#### **8.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA:**

(…)

**8.4.1.5. O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de declaração do LICITANTE calculando os**

**seguintes índices:**

**a) Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,5 (um virgula cinco);**

**b) Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,5 (um virgula cinco);**

**c) Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,0 (um);**

**d) Índice de Endividamento (IE) igual ou inferior 0,4 (zero vírgula quatro);**

**e) Capital Social de, no mínimo, R\$ 1.600.000,00 (Hum milhão e seiscentos mil reais).**

(…)”

A finalidade da licitação é o **atendimento do interesse público**, por meio da busca da proposta mais vantajosa para a administração, entre os licitantes que provaram dispor de qualificação de ordem jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, para realizar o objeto perseguido pela Administração. Consoante o Art. 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso)*

E, ainda, em seu parágrafo primeiro dispõe:

*“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:*

***I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam***

*preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; ” (Grifo nosso)*

Do sobredito, vale transcrever o que reza o parágrafo mencionado:

*“§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Dessa forma fica evidente que a exigência legal é clara, os índices e porcentagens adotados são devidamente justificados.

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

O mais relevante, na licitação, é que, observados os princípios essenciais, a administração contrate com a proposta mais vantajosa, porque, assim, o interesse público estará preservado. Não deverá, portanto, a Administração Pública, assim como seus agentes, tomar a forma pela essência. O que se coaduna com o texto da Lei nº. 8.666/93 e com a doutrina brasileira, no sentido de que é preciso não apenas seguir as fórmulas dos editais, mas respeitar, acima de tudo, a finalidade da licitação, pois *"finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato....."*. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ª ed., Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173).

Destarte, a Impugnante está convicta de que a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que as cláusulas limitam o universo de competidores e, assim, restringem o caráter competitivo em violação clara ao disposto no art. 3º da Lei de Regência.

Sobre as previsões editalícias supracitadas, entende a ora impugnante que devem ser revistas. Isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos ao exigir injustificadamente índices excessivamente criteriosos que restringem drasticamente a competitividade na referida licitação.

Ressalta-se que a Municipalidade além de exigir os índices, exige também apresentação de capital social mínimo. Portanto, não existe justificativa para exigir índices restritivos.

Nessa esteira, veja-se os verbetes das Súmulas 289 e 275 da referida Corte de Contas:

*SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*

*SÚMULA Nº 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido*

*mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*

Ademais, há vedação também de exigência, para fins de qualificação econômico financeira por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993. Em julgado recente, o Tribunal de Contas da União identificou que:

**“É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.”**  
*Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER. ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Índice contábil. Outros indexadores: Índice de endividamento, Limite máximo*

Desta forma, diante da restrição ocorrida, a retificação do Edital é medida que se impõe.

### **Da violação aos Princípios Licitatórios**

O presente edital prevê item manifestamente abusivo, incorrendo em restrição à competitividade, podendo acarretar ainda, direcionamento do certame, o que é vedado por lei, de acordo com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Importa salientar que a imposição de requisitos abusivos configura nítida limitação à competitividade da licitação. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

*“Enunciado: Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou entidade contratante.” (Acórdão 1973-Plenário. Data da sessão: 29/07/2020. Relator: Weder de Oliveira).*

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIE-DADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...)” (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bemquerer – Data da sessão: 04/04/2007).*

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...).” (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007).*

Neste sentido, a Lei 8.666/93 em seu art. 30 determina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

(...)"

Consoante este entendimento está o Tribunal de Contas da União conforme julgado abaixo:

“Habilitação: Qualificação Técnica – **Não se deve exigir atestados de capacitação técnico-profissional em nome da empresa licitante**, pois tal comprovação deverá se dar com relação ao profissional de nível superior

**(TCU - Acórdão 3053/2006 – Primeira Câmara)**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 7/11/2006, quanto ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da(s) representação(ões), para no mérito considerá-la(s) improcedente(s), mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o(s) representante(s), com o envio de cópia da respectiva instrução.

...

Interessada: 2MM Eletro Telecomunicações Comércio e Representação Ltda.

Entidade(s)/Orgão(s): Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

**Determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel que se abstenha de exigir, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, que os atestados de capacidade técnica sejam apresentados em nome da empresa licitante, considerando que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, estabelece que tal comprovação deverá se dar com relação ao profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que, na data prevista para entrega da proposta, componha o quadro permanente da licitante”.**

**II - (Vetado).** (...)" (Grifo nosso)

Portanto, tal exigência encontra-se em descompasso com outros Editais que tratam de concessões de serviços públicos muito mais complexos e vultuosos.

Revela-se, portanto, verdadeira inversão de valores, com o intuito de alijar do processo licitatório possíveis participantes que detêm capacidade econômica e técnica para execução do objeto pretendido.

Deparando-se com Edital restritivo e a conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas, entendimento jurisprudencial e doutrinário, torna indiscutível a averiguação de que as exigências contidas na licitação configuram, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa.

### **III. DOS PEDIDOS**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes:

1. o conhecimento, recebimento, análise, processamento e admissão desta peça;
2. no mérito, procedência desta Impugnação, com a suspensão do certame, a posterior retificação das irregularidades no procedimento adotado e republicação do Edital, **a fim de que cumpram com a Lei e o melhor entendimento jurisprudencial.**

Pede e espera deferimento

São Paulo, 17 de agosto de 2023

**AINNA VILARES RAMOS**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8000-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO  
"RICARDO GUMBLETON DAUNT"

NOME **AINNA VILARES RAMOS**

FILIAÇÃO  
REINALDO JUNIOR QUEIROZ RAMOS

NAIDE ROSA RAMOS

DATA NASCIMENTO **05/02/1998** ORGÃO EXPEDIDOR SSP-SP FATOR RH

NATURALIDADE S. ANDRÉ - SP

OBSERVAÇÃO

38354776

ASSINATURA DO TITULAR

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **007765825/69** DNI

REGISTRO GERAL **66.840.119-9** 1 via DATA DE EXPEDIÇÃO **25/08/2020**

REGISTRO CIVIL  
SANTO ANDRÉ-SP 1 SUBDISTRITO CN:LV.A399/FLS.249 /N.242388

T. ELEITOR	CTPS	SÉRIE	UF	POLEGAR DIREITO
000158940590582				
NIS/PIS/PASEP	IDENTIDADE PROFISSIONAL			
CERT. MILITAR				
CNH	CNS			
00006747573493				

Mitsuki Yamamoto  
Delegado de Polícia Divisionário IIRGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

**VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

NÃO PLASTIFICAR